

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Escola de Lisboa

Mestrado em Direito Empresarial

2021-2022



**UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA**

Deliberações Sociais Nulas Por Vícios de Substância

Inês Almeida Borges

Orientador: Professor Doutor Paulo Olavo Cunha

29 de abril de 2022

Agradecimentos

Aos meus pais e avós, por serem o meu pilar, pelo apoio incondicional e oportunidades proporcionadas.

À minha irmã e melhor amiga, por estar sempre presente e pelo incentivo em tudo o que faço.

Ao Tomás, pelo apoio sem fim e por nunca me deixar desistir.

A Ana e à Leonora, pela amizade incondicional.

Ao Professor Doutor Paulo Olavo Cunha, pela orientação, incentivo, ajuda, disponibilidade e por todo o conhecimento transmitido ao longo da concretização da presente dissertação.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	4
CAPÍTULO I	5
1. A nulidade das deliberações sociais: enquadramento do regime	5
2. As deliberações nulas por vícios de conteúdo	8
CAPÍTULO II	10
Deliberações cujo conteúdo não está, por natureza, sujeito à deliberação dos sócios	10
1. Teorias fundamentais do caso legal	10
a) Teoria da incompetência	10
b) Teoria da impossibilidade	13
c) Teoria da incapacidade	15
2. Posição adotada	16
CAPÍTULO III	17
Deliberações contrárias aos bons costumes	17
a) A relação com o conceito de bons costumes previsto no Direito Civil	17
b) Breve análise jurisprudencial	19
CAPÍTULO IV	22
Deliberações com conteúdo ofensivo de preceitos legais inderrogáveis	22
a) O conceito de preceito legalmente inderrogável	22
b) Breve análise jurisprudencial	25
c) Confronto com o instituto do abuso de direito	28
CAPÍTULO V	31
Reações à nulidade	31
CONCLUSÕES	34
BIBLIOGRAFIA	36

INTRODUÇÃO

O Código das Sociedades Comerciais prevê a assembleia geral como o principal órgão para qualquer um dos tipos societários, sendo esta constituída pelos sócios ou acionistas da sociedade. Historicamente, a assembleia representava o órgão supremo, cujos poderes lhe permitiam intervir sobre a generalidade dos temas societários. Ainda que a dimensão crescente das sociedades tenha tornado esta situação impraticável, e cabendo agora a gestão a um órgão especializado para o efeito¹, a Assembleia Geral e as respetivas deliberações sociais constituem o mais relevante processo de formação da vontade em contexto societário. Este processo poderá ser revestido das seguintes vicissitudes: ineficácia, anulabilidade e nulidade.

Ao longo da presente dissertação procuraremos identificar em que circunstâncias poderão as deliberações sociais viciadas padecer de vicissitudes decorrentes da sua substância, encontrando-se o regime da nulidade de tais deliberações espelhado nas alíneas c) e d) do artigo 56º, número 1, do Código das Sociedades Comerciais.

Sendo certo que o regime regra das invalidades das deliberações é a anulabilidade, a aplicação do regime da nulidade encontra-se prevista para situações de especial gravidade na dinâmica societária. Não obstante, as disposições legais previstas para o regime da nulidade por vícios de substância são revestidas de grande amplitude, com recurso a conceitos indeterminados, dificultando a perceção de quais as circunstâncias e situações que pressupõem a sua aplicação. Assim, analisaremos as várias interpretações doutrinárias que, ao longo do tempo, têm procurado delimitar a sua aplicação e dar resposta a tais problemáticas, aliadas às soluções jurisprudenciais encontradas.

Por último, analisaremos, em linhas gerais, o papel do órgão de fiscalização e respetiva legitimidade para controlar a legalidade das referidas deliberações.

Palavras-Chave: deliberações sociais; anulabilidade; nulidade; vícios de conteúdo; bons costumes; abuso de direito; preceitos legais inderrogáveis.

¹ Antunes, José Engrácia – *Direito das Sociedades*, 4ª edição, 2013, pp. 285.

CAPÍTULO I

1. A nulidade das deliberações sociais: enquadramento do regime

Quando as pessoas coletivas sejam constituídas por duas ou mais pessoas jurídicas, as respetivas deliberações constituirão a forma primordial de formação da sua vontade. De entre os diversos órgãos sociais que compõem as sociedades comerciais, destaca-se a assembleia geral. É aqui que o processo de formação da vontade será desempenhado de forma determinante.

A assembleia geral traduz-se na reunião dos sócios ou acionistas de uma sociedade para deliberar sobre as matérias que a lei ou os estatutos da sociedade lhe atribuem. Estas matérias incidem, essencialmente, sobre aspetos estruturantes da dinâmica societária. É nesta reunião que os sócios ou acionistas manifestam as suas vontades individuais, por meio de votos. As vicissitudes do diálogo e da discussão implicarão a possibilidade de existência de divergências. Porém, culminarão numa vontade societária unitária. Considerando este pano de fundo, ter-se-á formado a decisão quando o número de votos obtido seja considerado, por lei ou por determinação estatutária, suficiente para o efeito.

Assim, a deliberação consistirá num ato unilateral, por parte da sociedade enquanto pessoa coletiva, obtido através de atos jurídicos de outras pessoas, coletivas ou singulares, que se relacionam com aquela e que se expressam através do voto enquanto declaração da vontade². Em suma, trata-se, de acordo com Paulo Olavo Cunha, de um *negócio jurídico unilateral plural*³.

Não obstante, é mister reiterar que o processo de formação da vontade societária através de deliberações sociais não é livre de percalços.

Após a formação de uma deliberação seguir-se-á a sua execução. Esta produzirá efeitos no âmbito societário, efeitos esses que poderão verificar-se internamente e/ou externamente.

É possível impugná-la. Poderão fazê-lo os sócios ou acionistas da sociedade quando exista um erro no processo de formação da vontade ou quando se verifique uma qualquer

² Ascensão, Oliveira – *Invalidades das Deliberações Sociais*, in Problemas do Direito das Sociedades, Almedina, 2002, p. 373.

³ Cunha, Paulo Olavo – *Direito das Sociedades Comerciais*, 7ª edição, Almedina, 2019, p. 622.

incompetência material. Perante tais circunstâncias, a lei permite inverter os efeitos produzidos pela deliberação. *A contrario sensu*, quando a intenção da impugnação não se caracterize pelo objetivo primordial de repor a legalidade, mas sim por um motivo alheio aos interesses da sociedade, será preservada a deliberação.

Ora, o Código das Sociedades Comerciais, doravante designado pela sigla CSC, prevê mecanismos acionáveis aquando da verificação de deliberações que, de alguma forma, sejam revestidas de uma vicissitude, considerando que da mesma advém uma invalidade, quer por violação da lei, quer por infração de uma norma estatutária.⁴ Verificada a vicissitude, as deliberações poderão ser consideradas anuláveis e, em casos mais severos, nulas.

A possibilidade de impugnar uma determinada deliberação, perante a existência de um fundamento válido, é um verdadeiro direito individual de um sócio ou acionista, sem que a sua participação social seja um fator determinante.

É no artigo 56º do CSC que encontramos o regime da nulidade das deliberações sociais, previsto para situações cuja gravidade implique a não aplicação do regime da mera anulabilidade. Para além destas, isoladamente, encontramos no CSC outras disposições que conduzirão à nulidade das deliberações⁵.

As cláusulas dispostas no regime da nulidade do artigo 56º encontram-se sujeitas ao princípio da tipicidade, uma vez que não prevê o CSC qualquer critério residual que pressuponha, em adição, a nulidade de quaisquer outras deliberações⁶. Neste sentido, serão consideradas nulas apenas as deliberações sociais que se enquadrem nos casos enumerados pela lei, ainda que seja notório que estes são dotados de uma grande amplitude⁷.

Percebemos pela leitura do artigo 56º que, à luz do CSC, não é permitida a estatuição de nulidades no âmbito das deliberações sociais, por via dos estatutos da sociedade⁸. A violação do conteúdo de cláusulas destes integrantes conduzirá à aplicação do regime da anulabilidade⁹.

⁴ Frada, Carneiro da – *Deliberações Sociais Inválidas no Novo Código das Sociedades*, in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, 1988, p 318.

⁵ A título de exemplo, salientamos o artigo 27º, número 1 do CSC que estabelece a nulidade de deliberações que dispensem os sócios da obrigação de proceder às entradas estabelecidas e o artigo 69º, número 3, no qual se prevê a nulidade de preceitos referentes à constituição, reforço ou utilização da reserva legal ou de preceitos que tenham como finalidade única ou principal a proteção dos credores ou do interesse público.

⁶ Gomes, Catarina Baptista - *A Responsabilidade Civil dos Administradores Assente em Deliberações dos Sócios* in RDS, ano VII, 2015, 3/4, p. 731.

⁷ Cordeiro, António Menezes - *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, 4ª ed., Almedina, 2020, p. 689.

⁸ Almeida, António Pereira de - *Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, 4ª ed., Coimbra, 2006, p. 185.

⁹ AA. VV – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume I, 2ª Edição, Coordenado Por Jorge Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, 2017, p. 690.

Porém, tal afirmação em nada será confundível com o facto de a estipulação de cláusulas estatutárias que violem normas legais imperativas ser, efetivamente, causadora de nulidade, nos termos e para os efeitos do artigo 294º do Código Civil, doravante designado pela sigla CC¹⁰.

Contrariamente ao regime regra previsto pelo Direito Civil¹¹ que, perante atos revestidos de invalidades¹² opta pela aplicação do regime da nulidade¹³, o Direito Societário, *in casu* no domínio das deliberações sociais, preferirá o regime da anulabilidade. Aplicar-se-á o regime da anulabilidade sempre que a lei não determine a aplicação do regime da nulidade¹⁴. A justificação para esta opção reside na garantia da segurança da dinâmica societária.

A aplicação do regime da nulidade a um determinado ato tem como característica inerente a possibilidade da sua declaração como tal todo o tempo, bem como a possibilidade de declaração oficiosa pelo tribunal, independentemente de lhe ser, ou não, suscitada a sua arguição¹⁵. Trata-se de um facto que condiciona, na sua totalidade, a eficácia do negócio jurídico, pelo que o mesmo não produzirá quaisquer efeitos. Ao invés, optar pelo regime da anulabilidade garante que a invocação da desconformidade da deliberação fique condicionada a um prazo substancialmente mais curto, podendo não só ser sanável com o decurso do tempo como por via da concordância dos que sofreriam implicações com a sua continuidade. Os efeitos da deliberação produzir-se-ão e, não sendo questionado, o ato manter-se-á como válido.

Desta forma, parece ter sido objetivo do CSC garantir uma maior estabilidade e segurança das decisões societárias tomadas em contexto de deliberação social. Tal justifica-se pelo facto de a dinâmica societária ser determinada por um constante encadeamento de atos sociais que permitem o normal desenvolvimento e progresso da sociedade. Estabelecer um regime regra com base na aplicação da nulidade, aquando da verificação de vicissitudes no decorrer de um ato social, acarretaria uma cadeia de invalidades. Neste cenário, todos os atos que tivessem sido praticados posteriormente seriam considerados nulos¹⁶.

¹⁰ Cunha, Paulo Olavo da - *Deliberações Sociais: Formação e Impugnação*, Almedina, Coimbra, 2020, p. 725.

¹¹ No âmbito do artigo 294º do Código Civil.

¹² Por violação de normas de caráter imperativo.

¹³ Caso não seja prevista, por lei, uma outra consequência.

¹⁴ Neste sentido, *vide* Acórdão Supremo Tribunal de Justiça 13 maio 2004 (Lopes Pinto). Proc. 04A1519.

¹⁵ Prata, Ana - *Dicionário Jurídico*, 4.ª ed. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2005, p. 799.

¹⁶ Cunha, Paulo Olavo da - *Deliberações Sociais: Formação e Impugnação*, Almedina, Coimbra, 2020, p. 729.

2. As deliberações nulas por vícios de conteúdo

O artigo 56º do CSC estipula duas espécies de nulidades distintas, permitindo um agrupamento das mesmas. Nas duas primeiras alíneas encontramos dispostos os casos de nulidade provenientes de vícios de procedimento, relativos ao modo através do qual se formou a deliberação, e que poderão ser sanáveis verificados os requisitos do artigo 56º, número 3. Dizem respeito às deliberações dos sócios:

- a) *Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados;*
- b) *Tomadas mediante voto escrito sem que todos os sócios com direito de voto tenham sido convidados a exercer esse direito, a não ser que todos eles tenham dado por escrito o seu voto;*

Já as alíneas c) e d) traduzem as situações que, por força da lei, serão consideradas nulas por resultarem de vícios de substância ou conteúdo. Estas dizem respeito àquilo que a deliberação em causa visou regulamentar¹⁷, isto é, aquilo que foi efetivamente deliberado, independentemente da forma pela qual a deliberação foi alcançada¹⁸. Determina o artigo 56º, no respeitante a vícios de conteúdo, que serão nulas as deliberações:

- a) *Cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação dos sócios;*
- b) *Cujo conteúdo, diretamente ou por atos de outros órgãos que determine ou permita, seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.*

Tem-se entendido que o disposto no regime da nulidade em contexto de deliberações tem como principal objetivo a proteção de interesses de terceiros, dos credores e da generalidade das pessoas jurídicas¹⁹. Pretender-se-á, acima de tudo, que a atividade societária decorra com base na legalidade, desta forma tutelando os princípios fundamentais, bem como os valores base da ordem jurídica, *inter alia* a ordem pública e os bons costumes.

¹⁷ AA. VV – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume I, 2ª Edição, Coordenado Por Jorge Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, 2017, p. 690.

¹⁸ Maia, Pedro – *Deliberações dos Sócios – AAVV, Estudos de Direito das Sociedades*, 6ª Edição, Edições Almedina, SA, Coimbra, 2003, p. 196.

¹⁹ Vasconcelos, Pedro Pais de - *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2ª Edição, Edições Almedina SA, Coimbra, 2006, p. 182.

Para Pinto Furtado, os casos de nulidade previstos nas alíneas c) e d) do artigo 56º do CSC deverão, igualmente, ficar sujeitos ao regime previsto no artigo 286º do CC²⁰. Assim, as deliberações nulas por vício de conteúdo sê-lo-ão *ab initio*, independentemente de se verificar uma impugnação posterior.

O regime previsto pretende restringir a possibilidade de a) o decurso do prazo estipulado para impugnação da deliberação, b) a renúncia daqueles que se encontram legitimados para interpor ação da anulação da mesma ou c) a confirmação da deliberação por parte destes, conduzir à manutenção de uma deliberação contrária à lei²¹.

Contudo, face ao carácter amplo das alíneas previstas para o regime da nulidade, é necessário perceber quais os critérios que permitem extremar os casos que se enquadram no regime da anulabilidade daqueles que, em virtude da sua tamanha gravidade, cabem na aplicação do regime da nulidade. Para o efeito, partir-se-á, em grande medida, de conceitos indeterminados que pressupõem um forte exercício da tarefa interpretativa para melhor compreensão do objetivo do legislador.

No âmbito do previsto para a nulidade por vícios de substância, encontraremos ainda uma outra dificuldade, uma vez que, em determinadas situações, o conteúdo de ambas as alíneas poderá parecer suscetível de aplicação.

²⁰ Furtado, Jorge Henrique da Cruz Pinto - *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais – Deliberações dos Sócios (Artigos 53 a 63)*”, Almedina, 1993, p. 286.

²¹ Frada, Carneiro da – *Deliberações Sociais Inválidas no Novo Código das Sociedades*, in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, 1988, p.320.

CAPÍTULO II

Deliberações cujo conteúdo não está, por natureza, sujeito à deliberação dos sócios

A alínea c) do artigo 56º do CSC prevê que as deliberações cujo conteúdo não se encontra, em função da sua natureza, sujeito a deliberação dos sócios, serão nulas por revestirem um vício de substância.

A tarefa interpretativa deste preceito implica a verificação das deliberações que nele se enquadram, sendo certo que a mesma tem gerado diferentes entendimentos doutrinários. Na determinação do seu fundamento identificamos as teorias da incompetência, da impossibilidade e da incapacidade. Vejamos em que consistem.

1. Teorias fundamentais do caso legal

a) Teoria da incompetência

O cerne da teoria da incompetência, enquanto teoria tradicional, é a aplicação da alínea c) do artigo 56º aos casos em que se verifique uma violação de regras imperativas no âmbito da distribuição de competências²². De forma geral, serão considerados inválidos os atos não coincidentes com a competência da assembleia geral e ainda aqueles que interfiram com a esfera jurídica de terceiros.

Para Carneiro da Frada e Paulo Olavo Cunha, enquadrar-se-ão nesta alínea as deliberações da assembleia geral que recaiam sobre matérias cuja competência, à luz da lei societária, sejam exclusivas de um outro órgão social. Nesta lógica, uma deliberação que incida sobre uma matéria da exclusiva competência do órgão de administração ou do órgão de fiscalização, sem que estes tenham, em qualquer momento, solicitado a mesma aos sócios ou

²² Neste sentido, encontramos: Xavier, Vasco Lobo - *Anulação de Deliberação Social e Deliberações conexas*, 1975, págs. 117 e ss.; Frada, Manuel A. Carneiro da - *Deliberações Sociais Inválidas no Novo Código das Sociedades*, in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, 1988, pp. 317 e ss.; Ventura, Raúl - *Alteração do Contrato de Sociedades- Comentário ao CS*, Edições Almedina SA, Coimbra, 1986, p. 82.; Maia, Pedro - *Deliberações dos Sócios*, in *Estudos de Direito das Sociedades*, 10.ª ed., Almedina, 2010; Neto, Abílio - *Código Comercial, Código das Sociedades, Legislação Complementar Anotados*, 11ª edição, Almedina, 1993, pp. 457-458.; Correia, Luís Brito - *Direito comercial (Deliberações dos Sócios)* AAFDL, 3º Volume, Edições Almedina, SA, Coimbra, 1993, pp.296-297; Olavo, Carlos - *Impugnação das deliberações sociais in "Coletânea de jurisprudência"* - Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses, Ano XIII, Tomo 3, Lisboa, 1988, p.23.

acionistas, será nula²³. Estamos perante um vício que afeta a estrutura organizacional da sociedade, condicionado de forma nefasta o seu correto e normal funcionamento interno.

Na interpretação de Carneiro da Frada, a aplicação de tal alínea será ainda mais pertinente nos casos em que a deliberação, em contexto de assembleia geral de sócios ou acionistas, vise produzir efeitos na esfera de terceiros ou ainda de sócios ou acionistas tidos como terceiros num determinado contexto²⁴. Sendo o órgão de administração aquele que, por lei, representa a sociedade, para que se produzam os efeitos pretendidos, terá de partir dele a vontade societária. É *mutatis mutandis* o órgão legitimado para o efeito. Admitir que a vontade societária poderia ser proveniente do órgão deliberativo, enquanto órgão meramente interno e sem poderes representativos, implicaria condicionar a validade de todos os atos praticados para com terceiros²⁵.

O entendimento geral da doutrina parte do sentido de que o enquadramento de tais casos no âmbito da alínea c) do art. 56º do CSC não só impede a usurpação das diversas funções societárias previstas por lei, como impossibilita que tal vício pudesse ser sanado com o passar do tempo, tal como acontece com os casos que se enquadram no regime da anulabilidade.

Em complemento, Paulo Olavo Cunha ressalva que será igualmente pertinente a aplicação deste preceito às deliberações tomadas sem o estrito cumprimento das regras de carácter geral que têm como intuito proteger os direitos dos sócios e o processo de formação e manifestação da sua vontade. A título de exemplo, indica os casos em que a deliberação da assembleia geral pretenda impedir a modificação de cláusulas estatutárias para o futuro, tornando-as inderrogáveis.

Contudo, e tendo por base a teoria da incompetência, é fundamental esclarecer se cairão no regime da nulidade da alínea c) apenas as situações em que os sócios não se poderão manifestar sobre matérias que integram a competência exclusiva de outro órgão, como o órgão de administração ou de fiscalização, ou se não poderão igualmente manifestar-se sobre matérias que, perante a verificação de determinados pressupostos, caibam, ocasionalmente, na sua competência²⁶. Na perspetiva de Paulo Olavo Cunha, fará sentido englobar neste preceito os

²³ Cunha, Paulo Olavo – *Deliberações Sociais: Formação e Impugnação*, Almedina, 2020, pp. 233 e ss.

²⁴ No mesmo sentido, *vide* Pedro Maia. Cf. Maia, Pedro – *Deliberações dos Sócios*, in *Estudos de Direito das Sociedades*, 9.ª ed., Almedina, 2008, p 262-263.

²⁵ Frada, Carneiro da – *Deliberações Sociais Inválidas no Novo Código das Sociedades*, in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, 1988, pp. 319 e ss.

²⁶ Carlos Olavo foi um dos primeiros autores a atribuir maior importância à referência “natureza”, prevista no preceito. Entendeu, para o efeito, que, seria fundamental a análise da matéria em causa na deliberação, no sentido em que esta, em nenhum momento, poderia estar sujeita à deliberação dos sócios, não cabendo, de todo, na sua

casos de deliberações que possam caber aos sócios apenas em determinadas circunstâncias não só porque, em primeiro lugar, são da competência de um outro órgão por determinação legal, como porque assim foi estipulado no contrato de sociedade.

A teoria da incompetência não é desprovida de críticas.

Em primeiro lugar, e na visão de Coutinho de Abreu, poder-se-ia descrever a alínea c) do artigo 56º do CSC como «inútil». Ainda que, na sua ótica, os casos acima descritos sejam, sem margem de dúvidas, suscetíveis de aplicação do regime da nulidade, por padecerem de um vício de conteúdo resultante de deliberações de órgãos que extravasem as suas competências, não o são por aplicação daquela alínea. Tal prende-se no facto de considerar que, existindo uma qualquer matéria que tenha, por lei, sido atribuída a um determinado órgão societário, o fundamento para a sua determinação como nula será a ofensa a uma normal legal imperativa, com a conseqüente aplicação da alínea d) do artigo 56º do CSC.²⁷ Neste sentido, veja-se o Acórdão da Relação de Lisboa de 11 de novembro de 2014 que determina a nulidade de uma deliberação dos sócios, cujo conteúdo incidiu sobre “*a nomeação do representante comum dos contitulares, quer por tal deliberação não estar, por natureza, sujeita a deliberação dos sócios, quer por o mesmo se encontrar designado por lei*”²⁸. Na análise do mesmo, e face à constante sobreposição das alíneas c) e d) do artigo 56º, facilmente observamos que a amplitude da alínea d) retira, em grande medida, espaço de aplicação da alínea anterior²⁹, podendo ambas ser suscetíveis de ser aplicadas nas mesmas circunstâncias.

Por outro lado, para Oliveira Ascensão ou Pinto Furtado, não fará sentido considerar que uma deliberação social que, por lei, incida sobre uma matéria da competência exclusiva de outro órgão, conduza à sua nulidade, antes sendo preferível considerar este um vício de formação. Perante este, o caso caberia na nulidade prevista nas duas primeiras alíneas do artigo 56º do CSC.

Acrescenta Oliveira Ascensão³⁰ que, ainda que pudéssemos estar perante conteúdo deliberativo verdadeiramente nulo, por violação legal da distribuição interna de funções, seria

competência. Cf. Olavo, Carlos - *Impugnação das deliberações sociais in “Coletânea de jurisprudência”* - Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses, Ano XIII, Tomo 3, Lisboa, 1988, p.23.

²⁷ AA. VV – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume I, 2ª Edição, Coordenado Por Jorge Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, 2017, p. 695.

²⁸ Acórdão Relação Lisboa 11 nov. 2014 (Cristina Coelho). Proc. 27/12.0TBPNI.L1-7.

²⁹ AA. VV – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume I, 2ª Edição, Coordenado Por Jorge Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, 2017, p. 695.

³⁰ Ascensão, Oliveira – *Invalidades das Deliberações Sociais*, in *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, 2002, p. 381.

necessário analisar o tipo de norma em causa. Tratando-se de uma norma injuntiva, a sua violação caberia sempre no regime da nulidade, mas chegar-se-ia a tal resultado pela aplicação da alínea d) do artigo 56º. No caso de se tratar de uma norma supletiva, e considerando o regime da anulabilidade enquanto regime regra da violação de normas supletivas no plano jurídico, não faria sentido optar por um regime mais gravoso em contexto de deliberações sociais. Desta forma, permitir-se-ia que meras questões internas ou estatutárias referentes à distribuição de funções tivessem impacto prejudicial na esfera de terceiros, o que, na visão deste, seria desproporcional³¹.

Para Pinto Furtado, apenas e só quando a incompetência deliberativa do órgão provenha de *uma norma imperativa*, fará sentido optar pela nulidade, mas seguir-se-á esse caminho pela aplicação da alínea d) do número 1 do artigo 56º, ao invés da alínea c). Quando a deliberação interfira na esfera de terceiros, a solução óbvia para este autor será optar pelo regime da ineficácia, previsto no art. 55º do CSC. Para este autor, e em síntese, as perspetivas acima descritas enquadram na alínea c) do artigo 56º casos que já veem solução no regime da ineficácia ou que são, incontestavelmente, englobados pela solução prevista na alínea d)³².

b) Teoria da impossibilidade

A teoria da impossibilidade, conduzida por Pinto Furtado, considera como nulas as deliberações fisicamente impossíveis, por aplicação da alínea c) do artigo 56º. Aquelas que, por lei, sejam consideradas como legalmente impossíveis, cairão no previsto na alínea d).

Para Pinto Furtado, enquadraremos na alínea c) do artigo 56º, os casos em que o conteúdo de deliberações seja “*insusceptível de ser adoptado por deliberação, segundo as leis da Natureza*”, e “*cujo objeto seja considerado física ou naturalmente impossível*”³³. Através deste critério, o disposto da alínea c) deixaria de ser revestido de inutilidade dado que a sua aplicação já não seria conflituante com os casos sobre os quais a alínea d) se debruça.

³¹ Furtado, Jorge Henrique da Cruz Pinto – *Deliberações de Sociedades Comerciais: Dissertação de doutoramento em Direito Privado*, Almedina, 2005, p.594.

³² Furtado, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais – Deliberações dos Sócios*, Almedina, 2003, p.318.

³³ *Idem*, p.321.

Por outro lado, considerando o previsto no âmbito dos negócios jurídicos regulados pelo direito civil³⁴, não será descabido determinar a nulidade do conteúdo deliberativo de uma assembleia geral em função da sua impossibilidade. Ainda assim, teremos, necessariamente, não só de estar perante uma verdadeira impossibilidade, e não de um mero transtorno no conteúdo da deliberação, como esta terá que o ser para a generalidade das pessoas jurídicas³⁵.

Se para autores como Luís Brito Correia, o regime da nulidade previsto no artigo 280º do CC poderá ser transversal e, conseqüentemente, aplicável às sociedades comerciais³⁶, para Pinto Furtado há que ter presente que os casos de nulidade previstos no Direito Societário são, indubitavelmente, taxativos. Neste sentido, apenas em situações limite que careçam de um melhor enquadramento para a sua caracterização como nulas, poder-se-á partir dos princípios base do Direito Civil, nos termos e para os efeitos do artigo 2º do CSC.

Para Menezes Cordeiro, a teoria da impossibilidade conduzida por Pinto Furtado levanta menos questões do que a teoria da incompetência. Porém, sendo certo que atribui maior importância à expressão “natureza” que consubstancia a alínea c), não dá resposta a todas as questões que daí advêm. Para este autor, poderá apontar-se como falha à teoria da impossibilidade o facto de, na prática, as impossibilidades, quer físicas, quer legais, ficarem cindidas à legalidade. Tal prende-se no facto de a determinação de uma impossibilidade física ter, segundo tal teoria, a sua base no artigo 280º, número 1 do CC³⁷. Por outro lado, não parece dar resposta a situações de impossibilidade superveniente. Desta forma, correr-se-ia o risco de uma deliberação que num determinado momento seja considerada válida poder, com o decorrer dos acontecimentos e com o progresso inerente ao passar do tempo, ser posteriormente considerada nula. Seria ainda possível a verificação da situação inversa³⁸. Este argumento geraria uma forte instabilidade dos atos societários e, conseqüentemente, de toda a dinâmica da sociedade.

³⁴ O artigo 280º, número 1 do Código Civil, estabelece que serão nulos os negócios jurídicos “cujo objeto seja física ou legalmente impossível”.

³⁵ A título de exemplo, Pinto Furtado enumera como casos de impossibilidade física, o *estabelecimento de prazos de tarefas não apenas difíceis de cumprir, no plano objetivo, mas efetivamente impossíveis, ou a imposição de deveres sociais ou práticas de atos que reciprocamente se excluem*. Cf. Furtado, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais – Deliberações dos Sócios*, Almedina, 2003, p.322.

³⁶ Correia, Luís Brito – *Direito Comercial (Deliberações dos Sócios)* AAFDL 3º Vol., Coimbra: Edições Almedina, SA, 1993, pp. 329-330.

³⁷ Cordeiro, António Menezes – *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, 2017, pp. 188.

³⁸ *Idem*, p. 189.

c) Teoria da incapacidade

A teoria da incapacidade tem como precursor Menezes Cordeiro.

Tendo em consideração as críticas tecidas quer à teoria da incompetência, com a qual discorda de forma absoluta, quer à teoria da impossibilidade, Menezes Cordeiro procurar decifrar os casos que, fugindo ao escopo da alínea d), possam ser enquadrados na alínea c) do artigo 56º do CSC.

Para este autor, e considerando, à semelhança da teoria da impossibilidade, que a expressão “natureza” é, de facto, revestida de importância no preceito em análise, houve necessidade de delimitá-la. Assim, para este autor, “*a natureza reporta-se à índole do conteúdo questionado e não à bitola da admissibilidade*”³⁹.

Deste modo, excluídos os casos que inevitavelmente cairão na aplicação da alínea d), restarão aqueles que, enquanto lícitamente possíveis, não caibam na capacidade da sociedade, considerada enquanto pessoa coletiva.

Nas palavras de Menezes Cordeiro, “*os negócios celebrados fora da capacidade natural ou legal da sociedade serão nulos por impossibilidade legal. As deliberações que lhes estejam na origem são-no, igualmente, por via do artigo 56º/1, c.*”⁴⁰.

Ora, para Paulo Olavo Cunha, adotar a teoria de Menezes Cordeiro seria admitir a imputabilidade à sociedade e, em consequência, aos sócios ou acionistas, de deliberações sociais que são completamente alheias àquilo que é o domínio da atividade societária. Esta hipótese não se afigurará, por conseguinte, razoável⁴¹.

Por fim, também Coutinho de Abreu tece uma crítica a esta teoria, ressaltando que não teria qualquer cabimento enquadrar na alínea c) do artigo 56º as deliberações cujo assunto recaísse fora da capacidade jurídica da sociedade. Estaríamos perante uma violação da norma legal do artigo 6º do CSC que estabelece que a capacidade da sociedade se limita à prossecução dos direitos e obrigações indispensáveis ao prosseguimento do seu fim, com exceção daqueles que a própria lei impeça. Enquanto norma imperativa, a violação do preceito do artigo 6º traria como consequência a aplicação do regime da nulidade pela direta aplicação da alínea d) do artigo 56º.

³⁹ Idem, p. 189.

⁴⁰ Idem, p. 189.

⁴¹ Cunha, Paulo Olavo – *Deliberações Sociais: Formação e Impugnação*, Almedina, 2020, pp. 232-234.

2. Posição adotada

Em nossa opinião, a teoria da incompetência é aquela que, no momento, permite dar melhor resposta às questões levantadas pela alínea c) do número 1 do artigo 56º do CSC, na medida em que na sua previsão se enquadrarão as deliberações nas quais a assembleia se debruce sobre matérias cuja competência não lhe pertença. Trata-se de uma norma cujo objetivo passa por assegurar a organização societária com a normal distribuição que lhe é subjacente, desta forma garantindo a estabilidade dos atos societários.

No que refere à teoria da impossibilidade, segundo a qual seriam nulas as deliberações fisicamente impossíveis, tendemos a concordar com a crítica de Menezes Cordeiro e entendemos que seria de extrema dificuldade delimitar as impossibilidades físicas que conduzirão a aplicação da alínea c), em função do constante progresso das situações jurídicas. No mais, o critério da impossibilidade da deliberação seria extremamente difícil de delimitar, podendo facilmente cair-se na aplicação do regime da nulidade por via da alínea d) do número 1 do artigo 56º,

Por último, a teoria da incapacidade traz-nos uma solução pouco exequível, na medida em que quaisquer negócios alheios à atividade da sociedade, celebrados na sequência de uma deliberação nula, seriam imputáveis à mesma, em completa violação da normal legal disposta no artigo 6º do CSC. Tal conduziria, novamente, à aplicação da alínea d).

Desta forma, rapidamente percebemos que optar pelas interpretações dadas pela teoria da impossibilidade e pela teoria da incapacidade poderia facilmente conduzir a uma inutilidade da alínea c) do artigo 56º, número 1 do CSC, o que, salvo melhor opinião, não parece ter sido o intuito do legislador português.

CAPÍTULO III

Deliberações contrárias aos bons costumes

A primeira parte da alínea d) do artigo 56º do CSC, determina que serão nulas “*as deliberações dos sócios cujo conteúdo, diretamente ou por atos de outros órgãos que determine ou permita, seja ofensivo dos bons costumes (...)*”.

Mais uma vez, partimos de uma alínea com caráter amplo que deixa margem para dúvidas quanto à sua aplicação.

Essencial será traçar um critério que permita distinguir os casos que se enquadram na alínea d), por dizerem respeito a deliberações contrárias aos bons costumes e conseqüentemente nulos, daqueles que, por dizerem respeito a deliberações abusivas, se enquadram no artigo 58º, número 1, alínea a) do CSC, aplicando-se-lhes, portanto, o regime da anulabilidade⁴². A distinção entre os dois casos é de extrema importância, tendo em conta que as conseqüências que daí advém serão mais ou menos gravosas, consoante o regime aplicável.

a) A relação com o conceito de bons costumes previsto no Direito Civil

Para melhor compreensão da primeira parte da alínea c) do artigo 56º, número 1 do CSC, importa partir do conceito de bons costumes previsto pelo Direito Civil no artigo 280º, número 2 do CC. Segundo este, considerar-se-á nulo um negócio jurídico contrário à ordem pública ou que ofenda os bons costumes. Trata-se de regras de caráter injuntivo, uma vez que, de outra forma, não faria sentido que fosse prevista a sua violação.

Ora, o entendimento geral é de que o conceito de bons costumes a que o CC faz menção tem correspondência com o conceito de “moral pública” patente no antigo Código de Seabra⁴³.

A principal questão, aquando da análise do conceito de bons costumes em ambos os contextos, *i.e.*, aquele que se encontra determinado no artigo 56º número 1, alínea d) do CSC e

⁴² Gomes, Catarina Baptista – *A Responsabilidade Civil dos Administradores Assente em Deliberações dos Sócios*, in RDS, ano VII, 2015, 3/4, p. 733-734. Tal como analisaremos adiante, a doutrina e a jurisprudência tendem a divergir quanto à aplicação, neste campo, do regime da nulidade e da anulabilidade, oscilando entre a aplicação do artigo 56º, número 1, alínea d) e do artigo 58º, número 1, alínea a).

⁴³ Prata, Ana – *Dicionário Jurídico*, 4º Edição, Edições Almedina SA, Coimbra, 2005, p.176.

o disposto no artigo 280º, número 2 do CC, prende-se na possibilidade de serem previstas especificidades no conceito previsto no Direito Societário, quando comparado com aquele que encontramos no âmbito do Direito Civil. Adiantamos, numa primeira análise, que face à jurisprudência existente até então se verificam, de facto, especificidades.

Conforme acima mencionado, o conceito de bons costumes é indeterminado. Como tal, encontra-se revestido de uma enorme fluidez e fica, inevitavelmente, sujeito a variações espaciais e temporais⁴⁴. Mesmo partindo da análise de um determinado período de tempo e espaço, verificamos que a tarefa de decifrar quais os códigos de conduta tidos como boas práticas na consciência da generalidade da comunidade é de extrema dificuldade⁴⁵. A determinação de um ato como contrário aos bons costumes terá, inevitavelmente, de partir de uma análise casuística e delimitar-se com base na consciência social do homem médio⁴⁶.

Segundo Menezes Cordeiro, numa posição tendencialmente subscrita pela generalidade da doutrina, enquadrar-se-ão no âmbito do conceito de bons costumes em contexto societário as regras referentes à conduta sexual e familiar e, ainda, as regras de deontologia profissional⁴⁷. Acresce que, no âmbito da deontologia profissional, será necessário estarmos perante uma violação grosseira⁴⁸, *i.e.*, um comportamento que origine um verdadeiro choque social.

Coutinho de Abreu salienta que a aplicação do regime da nulidade por esta via não se restringe a uma “*qualquer ofensa dos bons costumes (...) [pois] Eles têm de ser contrariados pelo conteúdo da deliberação, pela deliberação em si mesma considerada, pela regulação por*

⁴⁴ AA. VV – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume I, 2ª Edição, Coordenado Por Jorge Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, 2017, pp. 697. No mesmo sentido, *vide*, ainda, o Acórdão Supremo Tribunal de Justiça 13 maio 2004 (Lopes Pinto). Proc. 04A1519: “*Bons costumes é um conceito indeterminado, variável consoante os tempos e lugares; nem todo o abuso de direito é susceptível de se integrar na ofensa dos bons costumes.*”.

⁴⁵ *Idem*, p. 697.

⁴⁶ “*O conceito “ofensivo dos bons costumes” integra uma noção variável, com os tempos e lugares, abrangendo o conjunto de regras éticas aceites pelas pessoas honestas, correctas, de boa fama, num dado ambiente e num certo momento – ac. STJ de 7.1.1993, Bol. 423.º-540, citando Mota Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 4.ª ed., pág. 435.*” In Acórdão da Relação do Porto 5 mar 2009 (Teles de Menezes). Proc. 65/07.4TBCCRZ.

⁴⁷ Segundo este autor “*incorre na nulidade por atentado aos bons costumes, qualquer deliberação social que: assuma um conteúdo sexual ou venha bulir com relações reservadas ao Direito da família; atente contra deontologias profissionais: por exemplo, assembleia de advogados, de médicos ou de jornalistas que deliberem em sentido contrário ao sigilo profissional*” in Cordeiro, António Menezes – *Tratado de Direito Civil Português, I, Parte Geral, Tomo I*, 3ª Edição, Almedina, 2007, p. 709.

⁴⁸ *Idem*, p. 709.

ela estabelecida”, caso contrário cair-se-á no regime da anulabilidade⁴⁹. Por fim, será ainda necessário que tal deliberação tenha como objetivo prejudicar quaisquer terceiros⁵⁰.

b) Breve análise jurisprudencial

A jurisprudência portuguesa tem integrado na 1ª parte da alínea d) do artigo 56º do CSC, enquanto deliberações contrárias aos bons costumes, essencialmente três tipos de deliberações sociais⁵¹:

1. Deliberações em que não exista distribuição de lucros aos sócios durante um longo período de tempo⁵²;
2. Deliberações de trespasse/venda de bens por um preço inferior aquele que foi oferecido pelo sócio minoritário da sociedade⁵³;
3. Deliberações de trespasse/venda de bens por um valor inferior ao valor real do bem⁵⁴.

Perante estas situações paradigmáticas de nulidade por contrariedade aos bons costumes, passemos à análise de um acórdão relativo a esta temática:

Observa-se, no Acórdão da Relação do Porto de 5 de março de 2009⁵⁵, os seguintes factos: o Autor intentou uma ação declarativa de condenação, na forma de processo ordinário, contra a Ré, pedindo a declaração de nulidade de uma deliberação. O Autor, enquanto Presidente do Conselho Fiscal da Ré, eleito para um mandato de três anos, contados desde 10 de maio de 2005, alegou que a 9 de março de 2007 foram eleitos novos membros dos órgãos sociais sem que os anteriores tivessem sido demitidos ou destituídos em contexto de assembleia geral.

⁴⁹ Abreu, Jorge Coutinho de – *Deliberações dos sócios abusivas e contrárias aos bons costumes*, in DSR, Vol. 1, março 2009, pp. 33-47. No fundo, para Coutinho de Abreu, para que se possa aplicar o regime da nulidade com fundamento na 1ª parte da alínea d) do nº 1 do artigo 56º é necessário que o fim da deliberação seja considerado contrário aos bons costumes.

⁵⁰ Gomes, Catarina Baptista – *A Responsabilidade Civil dos Administradores Assente em Deliberações dos Sócios*, in RDS, ano VII, 2015, 3/4, pp. 711-752.

⁵¹ Há, contudo, e tal como salientado *supra*, uma grande oscilação no que respeita às decisões jurisprudenciais. Em casos semelhantes, opta-se umas vezes pela aplicação do regime da nulidade e noutras pela aplicação do regime da anulabilidade.

⁵² Acórdão Tribunal Relação Coimbra 07 jan 1993 (Raúl Mateus). Proc. 079811 e Acórdão Supremo Tribunal de Justiça 2 jul 1998 (Sousa Dinis). Proc. 99B059.

⁵³ Acórdão Supremo Tribunal de Justiça 3 fev 2000 (Miranda Gusmão).

⁵⁴ Acórdão Supremo Tribunal de Justiça 15 dez 2005 (Oliveira Barros). Proc. 05B3320 e Acórdão Relação Porto 13 abr 1999 (Afonso Correia). Proc. 9920391.

⁵⁵ Acórdão Relação do Porto 5 mar 2009 (Teles de Menezes). Proc. 65/07.4TBCRZ.

Acrescentou que houve oposição às eleições e, inclusivamente, cooperadores que não conseguiram estar presentes e participar nas mesmas.

Ora, a Ré alegou que existiu convocatória da referida Assembleia, publicada com uma antecedência superior a 30 dias anteriores à sua realização, não se tendo verificado impugnação desta pelo Autor. Mais salientou a Ré que foi apresentada pelo Autor uma lista candidata às eleições que este acabou por retirar no dia antecedente às mesmas e que, aquando das eleições de 2005, o Autor não tomou posse do cargo de Presidente do Conselho Fiscal e, portanto, que a Ré se encontrava em situação de ilegalidade desde então.

Na sequência de audiência preliminar, foi proferido saneador-sentença a declarar a nulidade da deliberação da Ré e, conseqüentemente, declarados nulos os atos praticados pelos órgãos sociais que haviam sido nomeados na mesma.

A Ré recorreu, invocando não se tratar de uma deliberação violadora dos bons costumes, no âmbito do artigo 56º, número 1, alínea c) do CSC, uma vez que a mesma não se enquadra no escopo “*da moral social, nas áreas referidas da actuação sexual e familiar e da deontologia profissional, proibindo os actos que a contrariem*”, e acrescentando a falta de registo da ação, não podendo, por isso, considerar-se decidida.

O Tribunal da Relação do Porto, face aos factos invocados, e nas palavras de Vasco Lobo Xavier, salienta que “*o abuso que atenta contra os bons costumes só é contrário a estes pelo fim, não pelo conteúdo; pelo que a sanção da nulidade ficaria reservada à deliberação de conteúdo ofensivo dos bons costumes, ao passo que a anulabilidade caberia à de fim contrário a eles, por enfermar, tão-somente, abuso de direito.*”^{56,57}.

Para o referido Tribunal, a Ré convocou novas eleições, no decorrer do mandato para o qual o Autor foi eleito, e elegeu novos membros dos órgãos sociais sem que tivesse existido, anteriormente, renúncia, demissão ou destituição dos membros anteriores. Entendeu o mesmo não se enquadrar o presente caso nas situações tendencialmente classificadas como violadoras dos bons costumes e que, na interpretação de Pinto Furtado, incidem sobre “*tráfico de bens cuja*

⁵⁶ Acórdão Relação do Porto 5 mar 2009 (Teles de Menezes). Proc. 65/07.4TBCRZ.

⁵⁷ No mesmo sentido, vide Correia, Ricardo Serra – *Da (ir)responsabilidade civil dos sócios por deliberações abusivas*. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B349b74da-dcc8-4851-b759-4e2729a5c5e9%7D.pdf>, (consultado pela última vez em 09-03-2022), p. 196, que salienta que “*o art. 56.º/1, d) prevê a nulidade das deliberações cujo conteúdo (e não o fim) seja ofensivo dos bons costumes. O art. 58.º/1, b) aplica-se às situações especificamente aí previstas. No entanto, são vários os acórdãos que invalidam deliberações por abuso do direito (art. 334.º do CC) e por conteúdo contrário aos bons costumes (art. 56.º/1, d)), quando na verdade estão em causa deliberações abusivas nos termos do art. 58.º/1, b).*”.

comercialidade é reprovada pela moral pública; exploração económica eticamente censurável pelo aproveitamento das circunstâncias para se extorquir uma prestação patrimonial indevida ou para se comercializarem bens incomercializáveis; sujeição do semelhante a formas de servidão.”, tal como citado pelo dito Tribunal.

Assim, entendeu o Tribunal ser aquela uma deliberação anulável, alterando a anterior sentença, por se tratar de um caso de menor gravidade, não sendo o conteúdo da deliberação ofensivo dos bons costumes, mas, apenas e só, o seu fim. Decidiu-se pela aplicação do regime da anulabilidade, nos termos do artigo 58º, número 1, alínea a) do CSC, sendo anulada a deliberação da Ré e anulados todos os atos praticados pelos referidos membros dos órgãos sociais.

Em face do acórdão enunciado, verificamos que a jurisprudência portuguesa se tem apoiado na interpretação da generalidade da doutrina, na medida em que a aplicação do regime da nulidade por violação dos bons costumes, em contexto societário, assenta na ofensa de regras de conduta sexual e familiar ou de deontologia profissional, pelo conteúdo da deliberação social, ao invés do seu fim. Quando tais pressupostos não se verificarem, o regime a aplicar será a anulabilidade da deliberação.

CAPÍTULO IV

Deliberações com conteúdo ofensivo de preceitos legais inderrogáveis

A segunda parte da alínea d) determina a nulidade de deliberações sociais que, pelo caráter do seu conteúdo, atentem contra preceitos legais inderrogáveis ou, segundo a letra de lei, preceitos que “*não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios*”.

Neste sentido, tratar-se-ão de preceitos de tamanha relevância na dinâmica societária que nem sequer a vontade unânime do coletivo dos sócios poderá contornar a sua concretização.

Contudo, mais uma vez, a letra da lei deixa margem para dúvidas na determinação de quais os preceitos que se enquadrarão no âmbito de tal alínea.

a) O conceito de preceito legalmente inderrogável

Se, numa primeira análise, parece ser aqui determinado um critério viável para distinguir os preceitos da lei cuja infração conduz à nulidade daqueles que, nos termos do artigo 58º, número 1, alínea a), dão a origem a mera anulabilidade, rapidamente percebemos que não. A determinação de um critério funcional será essencial, uma vez que a qualificação incorreta de um determinado preceito, e a consequente sujeição de uma deliberação social ao regime da anulabilidade ou ao regime da nulidade trará, como já analisado, consequências distintas.

Contrapondo o estabelecido na alínea d) do número 1 do artigo 56º com o previsto no artigo 58º, número 1, alínea a), perceberemos que, neste último, não se estabelece uma qualquer forma que permita tornar segura a pretendida distinção. Neste último, apenas se indica que se aplicará o regime da anulabilidade aos casos que não caibam na aplicação do artigo 56º, número 1, alínea d).

Para melhor compreensão da segunda parte da alínea d), urge determinar o que será, segundo as disposições legais, um preceito legalmente inderrogável.

Segundo Paulo Olavo Cunha, importará, como ponto de partida, ter em consideração que aquando da referência a “*preceito legalmente inderrogável*”, deverá ser ponto assente que “*não se trata de uma deliberação ser contrária a qualquer disposição legal imperativa. Uma*

*deliberação que viole uma norma imperativa é apenas anulável, se não for legalmente inderrogável*⁵⁸.”.

Para este autor, prevendo a lei que tais preceitos serão aqueles que nem a unanimidade dos sócios poderá afastar, enquadrar-se-ão neste conceito as normas societárias de caráter injuntivo, as quais, perante uma violação em contexto deliberativo, conduzirão à aplicação do regime da nulidade⁵⁹ ⁶⁰.

Ora, uma norma que possa ser afastada pela vontade do coletivo de sócios será uma norma supletiva. Ainda que a sua supletividade tenha como critério uma maioria qualificada ou até a unanimidade, enquanto fator condicionante, a mesma continuará a ser qualificada como supletiva⁶¹. Como tal, a violação da mesma terá como consequência a aplicação do regime da anulabilidade, disposto no artigo 58º do CSC.

Para Coutinho de Abreu, enquadrar-se-ão na alínea d) do artigo 56º os preceitos legais imperativos provenientes de leis, decretos-lei, decretos legislativos regionais ou regulamentos, que poderão ser de direito societário ou não, e cujo caráter seja infrangível⁶².

A determinação de uma norma legal como imperativa fica, grande parte das vezes, sujeita a uma árdua tarefa interpretativa.

A natureza imperativa de uma norma poderá ser implícita ou explícita. Se, por um lado, em determinadas normas o texto da mesma nos dá indicação de que a sua derrogação não é permitida, por outro, muitos são os casos em que a determinação da norma como imperativa fica dependente da interpretação dos interesses que esta visa proteger.

A generalidade da doutrina tem entendido que se englobarão na alínea em análise as normas imperativas cuja existência se destine à proteção de interesses da ordem pública ou, no fundo, interesses gerais.

⁵⁸ Cunha, Paulo Olavo – *Deliberações Sociais: Formação e Impugnação*, Almedina, 2020, p.235.

⁵⁹ Idem, p.235.

⁶⁰ Neste sentido, *vide* o Acórdão Supremo Tribunal de Justiça 7 dez 2010 (Salazar Casanova). Proc. 706/05.8TBMGR.C1. S1.

⁶¹ Cordeiro, António Menezes – *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais (DLA)*, 3ª Edição, Almedina, 2020, p.297.

⁶² AA. VV – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume I, 2ª Edição, Coordenado Por Jorge Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, 2017, p 698.

Em grande parte, as normas imperativas previstas pela lei têm como objetivo, nas palavras de Coutinho de Abreu, a salvaguarda de “*interesses de terceiros, interesses indisponíveis dos sócios ou a garantia de certo esquema organizativo funcional*”^{63 64} . Fará ainda sentido aqui incluir os princípios fundamentais, de caráter injuntivo, do âmbito societário, que não tenham em concreto uma regulamentação e proteção específica⁶⁵.

Certa doutrina, como Carneiro da Frada⁶⁶ e Oliveira Ascensão⁶⁷, considera ainda para esta análise o disposto no artigo 9º, número 3 do CSC. De acordo com este artigo, os preceitos dispositivos previstos no CSC apenas poderão ser derogados por via do contrato de sociedade, salvo se expressamente for admitida a derrogação por deliberação dos sócios. Na interpretação de tais autores, o artigo 9º, número 3 favorece a conclusão de que, não havendo previsão contratual em matéria estabelecida pelo CSC como sendo de caráter dispositivo, e não sendo possível a derrogação desta por deliberação dos sócios, todas as disposições do CSC serão injuntivas para os sócios. Assim, gerar-se-ia uma rigidez injustificável.

Em síntese, tem a doutrina entendido que a violação de uma norma injuntiva terá como consequência a aplicação do regime da nulidade. Conclui, de igual modo, que a violação de uma norma supletiva, por pressupor uma menor gravidade, conduz à mera anulabilidade.

Em nossa opinião, e concordando com Coutinho de Abreu e Paulo Olavo Cunha, os preceitos inderrogáveis serão aqueles que provêm de normas de caráter imperativo, sem que exista qualquer possibilidade de estas serem contrariadas por vontade do coletivo dos sócios. Neste sentido, e não sendo clara a imperatividade da norma, dever-se-á verificar se a mesma

⁶³ Idem, p. 698.

⁶⁴ Vide o Acórdão Supremo Tribunal de Justiça 15 dez 2020 (Ana Paula Boularot). Proc. 12032/18.8T8LSB.L1.S1 que estabelece a nulidade de uma deliberação por via do artigo 56º, número 1, alínea d) “*por ofensa a preceitos legais inderrogáveis, na medida em que o artigo 233.º, n.º 2, in fine, do Código das Sociedades Comerciais, aplicável ao caso de amortização de ações a que alude o artigo 347.º, ex vi do artigo 2.º do mencionado Código, assume natureza injuntiva, sendo insuscetível de ser afastado por vontade das partes (artigos 2.º, 233.º, n.º 2 do 347.º do C.S.C.)*.” no qual se pretende a proteção do interesse dos sócios ou o Acórdão Supremo Tribunal de Justiça 25 jan 2005 (Lopes Pinto). Proc. 04A4490/ITIJ onde considerou nula uma deliberação na qual foi concedido um mandato de representação geral, sem que houvesse delimitação dos poderes do mandatário.

⁶⁵ Cunha, Paulo Olavo – *Deliberações Sociais: Formação e Impugnação*, Almedina, 2020, p.235.

⁶⁶ Frada, Carneiro da – *Deliberações Sociais Inválidas no Novo Código das Sociedades*, in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, 1988, p. 326.

⁶⁷ Ascensão, Oliveira – *Invalidades das Deliberações Sociais*, in *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, 2002, p.382-383.

tem como intuito a proteção de interesses gerais, enquanto critério determinante para a classificação de uma norma como imperativa.

b) Breve análise jurisprudencial

Tome-se como exemplo da aplicação da alínea d) do artigo 56º, número 1 do CSC, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de abril de 2021⁶⁸. Observa-se, no mesmo, os seguintes factos: A Autora, na qualidade de instituição de utilidade pública desportiva, instaurou uma ação declarativa contra a Ré, Sociedade Anónima Desportiva, solicitando a declaração de nulidade da deliberação tomada em assembleia geral de sócios da Ré a 17 de outubro de 2019, na qual se deliberou e aprovou que quem nomeia os administradores deverá assegurar-lhes a devida retribuição no momento que entender conveniente. A referida deliberação foi aprovada por voto favorável da acionista maioritária e voto desfavorável da acionista da Autora. Esta última alegou tratar-se de uma deliberação ofensiva dos bons costumes e de preceitos legais que não podem ser derogados nem por vontade dos sócios e, consequentemente, nula por aplicação da alínea d) do artigo 56º, número 1 do CSC.

Após as alegações das partes foi proferida sentença, sendo a ação procedente julgada por provada e declarada a nulidade da Assembleia Geral de 17 de janeiro de 2019. Não concordando com a decisão, veio a Ré apresentar recurso, requerendo a revogação da sentença. Assim, invocou esta o seguinte:

- i) a deliberação processou-se em conformidade com a lei, nos termos do artigo 399º do CSC, podendo a sociedade determinar se os administradores serão ou não remunerados pelo exercício das suas funções e, caso o sejam, fixar a devida remuneração;
- ii) nos termos do contrato de sociedade, quem nomeia os administradores será responsável pelo pagamento destes, tendo este, in casu, sido nomeado pela Recorrida, enquanto titular de ações de categoria A;
- iii) *“a 2ª parte da mencionada alínea d) reporta-se a um interesse de ordem pública, respeitante ao conteúdo de deliberações que atentam contra preceitos imperativos e que visam acautelar interesses de terceiros (v.g. arts. 25º, 26º, 28º,*

⁶⁸ Acórdão Tribunal Relação Lisboa 13 mar 2021 (Amélia Sofia Rebelo) Proc. 2934/19.0T8BRR.L1-1.

29º, nº 3, 32º, 33º, 218 e 295, nº 1); interesses de sócios futuros; interesses indisponíveis de quaisquer sócios (art. 246º, nº 1); bem como, interesse público *stricto sensu* (art. 384º, *in fine*).”, não se enquadrando a referida deliberação no âmbito de tal preceito;

- iv) a nomeação do dito administrador e a estipulação da sua remuneração foram deliberadas e aprovadas em sede de assembleia geral a 18 de agosto de 2016, tal como estipulado pelo artigo 399º do CSC, sendo em adição revista e aprovada nas assembleias gerais datadas de 29 de maio de 2017 e 23 de julho de 2018;
- v) a deliberação de 17 de novembro de 2019 foi aprovada por maioria tendo como objetivo a salvaguarda dos interesses societários;

Foi tido como assente que, a 29 de maio de 2017, foi proposta, deliberada e aprovada em assembleia geral a nomeação e remuneração dos administradores com o cargo de Gestores Executivos com base no artigo 15º do Decreto-Lei 10/2013, auferindo o Presidente do Conselho de Administração a quantia mensal ilíquida de € 5.000,00 (cinco mil euros).

A 23 de julho de 2018 foi deliberado e aprovado, com votos favoráveis da acionista maioritária e voto desfavorável da Autora, a nomeação de dois novos administradores executivos e a passagem do anterior a administrador executivo não executivo. Todos os administradores passaram a auferir o salário mínimo nacional. Em adição, foi apresentada pela acionista maioritária uma moção, com o objetivo de discussão da remuneração dos referidos administradores e com o propósito de estabelecer que o responsável pela nomeação ficasse encarregue de assegurar retribuição daqueles. O valor seria estipulado conforme aquilo que se entendesse como “*justo e adequado*” ao exercício das funções. A moção foi aprovada por maioria com os votos favoráveis da acionista maioritária, tendo a Autora votado contra.

Considerou o Tribunal que a deliberação é revestida de invalidade com base em vícios de conteúdo e que os preceitos legais que não podem ser derogados nem sequer por vontade unânime dos sócios correspondem a “*preceitos legais que assumem natureza imperativa por tutelarem interesses da ordem publica geral ou societária, bem como direitos societários indisponíveis e irrenunciáveis, e aos quais se contrapõem as disposições legais cuja aplicação pode ser afastada pela vontade das partes, ainda que (ou sem prejuízo de) para o efeito a lei poder exigir a unanimidade de todos os interessados*”.

Enquadrando-se a Recorrente no Regime Jurídico das Sociedades Desportivas⁶⁹, aplica-se, de forma subsidiária, as normas dispostas para as sociedades anónimas e para as sociedades por quotas, em tudo o que não esteja para as Sociedades Desportivas regulado. Aplicar-se-ão ainda os princípios gerais do direito civil, nos termos do artigo 2º do CSC.

Desta forma, estabelece o regime das Sociedades Desportivas que estas deverão adotar a forma de sociedade por quotas ou sociedades anónimas, prevendo que os acionistas, ou a maioria dos acionistas, não poderão regular com base em interesses que sejam desconformes a regras imperativas gerais e especiais de cada um dos tipos societários e do direito civil. Não sendo, portanto, previstas na lei das Sociedades Desportivas quaisquer normas regulatórias da remuneração dos administradores, aplicar-se-ão as normas previstas para as sociedades anónimas.

Conclui o referido Tribunal que *“o direito do administrador à remuneração emerge do seu ingresso no cargo e que, existindo (não tendo sido afastado por acordo das partes), a correspondente obrigação tem como sujeito passivo a sociedade em cuja estrutura essencial aquele se integra na qualidade de membro do seu órgão social, no âmbito de uma relação jurídica sinalagmática que entre ambos se estabelece, de direitos, nomeadamente, o direito à retribuição”*. Pelo exposto, conclui-se pela confirmação da nulidade da deliberação, nos termos da alínea d) do artigo 56º, número 1, por violação do princípio societário que estabelece a irresponsabilidade dos acionistas pelas dívidas da sociedade⁷⁰, não sendo este derogável nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Em suma, a jurisprudência portuguesa, à semelhança da doutrina, tem considerado como nulas, ao abrigo da alínea d) do número 1 do artigo 56º do CSC, as deliberações sociais que violem preceitos cuja natureza seja imperativa e que tenham como objetivo primeiro a tutela dos interesses de ordem pública e direitos indisponíveis societários, sem que exista a possibilidade de afastamento dos mesmos pela vontade das partes.

⁶⁹ Decreto Lei nº 67/97 de 03 de abril

⁷⁰ Artigo 271º do Código das Sociedades Comerciais.

c) Confronto com o instituto do abuso de direito

A doutrina tem-se dividido quanto à aplicação do instituto do abuso do direito⁷¹, e consequentemente da boa-fé, às deliberações sociais. Encontramo-lo previsto no artigo 334º do CC como norma injuntiva.

Para uma parte da doutrina, as deliberações abusivas integrar-se-ão no campo das deliberações anuláveis, no âmbito do artigo 58º, número 1, alínea b) do CSC⁷²⁷³. Serão aqui consideradas aquelas deliberações que, ao invés de prosseguirem os interesses da sociedade, se destinem meramente à satisfação de interesses de um ou mais sócios, retirando, para si ou para terceiros, vantagens. Logicamente que estas vantagens particulares trarão consequências prejudiciais à própria sociedade e aos restantes sócios^{74,75}. Claro está que a forma para atingir tais benefícios em contexto deliberativo se dará por via do voto. É, portanto, imprescindível que tais votos tragam verdadeiras consequências no âmbito da deliberação. Caso os mesmos tenham sido determinantes para auferir determinado resultado deliberativo, a deliberação poderá ser anulável, nos termos acima descritos.

⁷¹ Citando o Acórdão Tribunal Relação Lisboa 2 nov 2017 (Ondina Carmo Alves). Proc. 731/13.1TBFUN. L1-2: “Segundo uma tese, o instituto do abuso do direito está afastado do campo de actuação do citado normativo, posto que se as deliberações incorrerem em qualquer das situações abusivas consagradas no artigo 334º do Código Civil (*venire contra factum proprium, inalegabilidades formais, suppressio, tu quoque e desequilíbrio no exercício em abuso*), o regime aplicável é o da nulidade, por violação de um princípio injuntivo previsto no artigo 56.º, n.º 1, alínea d) do CSC. (...) Segundo outra tese, o instituto do abuso do direito aplica-se no âmbito das deliberações sociais, articulando-se o artigo 58º, n.º 1, alínea b), do CSC com o artigo 334º do CC, uma vez que o primeiro não prevê taxativamente todas as situações de abuso do direito que possam decorrer, sendo necessário recorrer à cláusula geral do artigo 334º do CC para sancionar os restantes casos que não se enquadram no aludido preceito do CSC.”

⁷² Segundo o artigo 58º, número 1, alínea b) tratar-se-ão de deliberações que “*sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos.*”

⁷³ Vasconcelos, Pedro Pais de - *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*. Reimpressão da 2ª Edição de 2006. Coimbra, Edições Almedina, 2014, pp. 153-157.

⁷⁴ Neste sentido, veja-se Moitinho de Almeida: “o abuso do direito existe nas deliberações sociais quando a deliberação não é imposta pelo interesse social e excede manifestamente os limites resultantes da boa-fé, dos bons costumes ou do fim social e económico do direito a uma razoável conciliação do interesse social e do interesse dos sócios, tornando-se escandalosa e intoleravelmente ofensiva do nosso sentido jurídico” in Almeida, L.P. Moitinho de - *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p.126.

⁷⁵ Para Coutinho de Abreu, uma deliberação social será abusiva “*quando, sem violar específicas disposições da lei ou dos estatutos da sociedade, é suscetível de causar ao(s) sócio(a) minoritário(s) um dano, que corresponde, ou uma não desvantagem para o(s) maioritário(s), assim se contrariando o interesse social*” Cf. Abreu, Jorge Coutinho de - *Do Abuso de Direito*. Reimpressão da Edição de 1999. Coimbra: Edições Almedina, 2006, p. 126.

Contudo, parecem existir situações que não se integram no escopo do artigo 58º do CSC. A doutrina tem entendido que, quando tal se verifique, se deverá recorrer ao artigo 334º do CC⁷⁶, ⁷⁷. Desta forma, tratar-se-á de uma deliberação violadora de uma norma injuntiva que, conseqüentemente, conduzirá à aplicação do regime da nulidade nos termos do artigo 56º, número 1, alínea d), 2ª parte⁷⁸.

Para o efeito, será necessária uma análise ponderada e casuística. Ou seja, é mister analisar de que forma é a boa-fé atingida naquela deliberação em concreto. Assim, distinguir-se-ão os casos de deliberações sociais em que apenas existe uma situação de votos abusivos dos casos de deliberações nulas, por violação de um preceito injuntivo.

Para que estejamos perante uma deliberação nula, no âmbito do artigo 56º, nº1, alínea d), 2ª parte, é necessário que a substância da própria deliberação seja contrária ao instituto da boa-fé. Caso contrário, se estivermos apenas perante votos que tenham sido emitidos de forma desleal, o vício incidirá, em primeiro lugar, sobre os mesmos⁷⁹.

Deste modo que situações de abuso de direito poderão conduzir à aplicação do regime da nulidade, nos termos do artigo 56º do CSC?

Para Paulo Olavo Cunha, enquadrar-se-ão no regime da nulidade os casos de abuso de direito por *venire contra factum proprium*⁸⁰, que não sejam tutelados especificamente. A título de exemplo, são evidenciados os casos previstos no artigo 251º do CSC no âmbito do impedimento de voto⁸¹, nas sociedades por quotas, e o artigo 384º, número 6 do CSC nas sociedades anónimas. Face à gravidade de tal deliberação, para Paulo Olavo Cunha, faz sentido que se exclua a aplicação do regime do artigo 58º, número, alínea b) e se opte, ao invés, pela

⁷⁶ Cunha, Paulo Olavo – *Deliberações Sociais: Formação e Impugnação*, Almedina, 2020, p. 236.

⁷⁷ Furtado, Jorge Henrique da Cruz Pinto – *Deliberações de Sociedades Comerciais: Dissertação de doutoramento em Direito Privado*, Almedina, 2005, pp. 656 e ss.

⁷⁸ Neste sentido *vide* o Acórdão Relação Coimbra 6 nov 2012 (Henrique Antunes). Proc. 281/08.1TBVNC.G1 “*Temos por certo que a cláusula geral do abuso de direito é integrada por um conjunto de princípios injuntivos e portanto, que a norma que a contém – o artº 334 do Código Civil – é, também ela injuntiva. Não faria sentido que violada esta norma ou qualquer dos princípios injuntivos que contém, se seguisse a anulabilidade: o caso é nitidamente de nulidade (artº 56 nº 1 d), in fine, do CSC)*”.

⁷⁹ *In casu*, tratar-se-ão de votos nulos.

⁸⁰ Para Menezes Cordeiro, o *venire contra factum proprium*, significa nada mais do que “*vir contra o facto próprio e, materialmente: contradizer o seu próprio comportamento – traduz, em Direito, o exercício de uma posição jurídica em contradição com uma conduta antes assumida ou proclamada pelo agente.*” Cf. Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil – V. 2ª Ed. Coimbra, Edições Almedina, 2015, p. 305.*

⁸¹ O artigo 251º do CSC estipula que “o sócio não pode votar nem por si, nem por representante, nem em representação de outrem, quando, relativamente à matéria da deliberação, se encontre em situação de conflito de interesses com a sociedade.”

aplicação do artigo 56º, alínea d), em sequência da violação do preceito injuntivo previsto no artigo 334º do CC⁸². Trata-se de deliberações que conduzem a um verdadeiro abuso de direito por, na sua formação, constituírem uma violação, especialmente gravosa, da boa-fé, dos bons costumes ou do fim social ou económico do direito em causa.

Concordamos com a aplicação do artigo 56º, número 1, alínea d) do CSC, por violação do preceito inderrogável previsto no artigo 334º do CC, apenas e só nos casos em que a própria formação da deliberação social seja violadora da boa-fé, o que se determinará casuisticamente. Tendo o regime da nulidade das deliberações sociais carácter excecional, fará sentido que se determine, em primeiro lugar, se a situação em apreço cabe no escopo de aplicação do regime da anulabilidade, disposto no artigo 58º do CSC, caso em que, ao invés de estarmos perante uma deliberação abusiva, estamos apenas perante uma situação de votos abusivos.

⁸² Cunha, Paulo Olavo – *Deliberações Sociais: Formação e Impugnação*, Almedina, 2020, p. 236.

CAPÍTULO V

Reações à nulidade

Nos termos do artigo 57º do CSC, cabe ao órgão de fiscalização o dever de informar a assembleia geral da nulidade, ou da convicção de existência da mesma, de uma qualquer deliberação anterior⁸³. Estamos perante uma legitimidade ativa que lhe confere competência para fiscalizar as deliberações ocorridas em contexto de assembleia geral e, conseqüentemente, para comunicar e impugnar eventuais vicissitudes resultantes, com o propósito de defesa dos interesses societários e reposição da legalidade⁸⁴. Quando não exista órgão de fiscalização, como tendencialmente se verifica nas sociedades por quotas, tal dever caberá a um dos gerentes da sociedade, como disposto no número 4 do artigo 57º.

Em complemento, veja-se o artigo 422º, número 1, alínea e) do CSC que determina o dever do fiscal único ou de qualquer membro do conselho fiscal, de uma sociedade anónima, *“informar, na primeira assembleia que se realize, de todas as irregularidades e inexactidões por eles verificadas, e bem assim se obtiveram os esclarecimentos de que necessitaram para o desempenho das suas funções.”*⁸⁵ Pretende-se que os sócios tenham a possibilidade de analisar a situação em causa e decidam sobre a existência, ou não, de nulidade bem como o conseqüente procedimento⁸⁶.

Na interpretação de Pinto Furtado, poderá ser imputada negligência ao órgão de fiscalização nos casos em que a referida comunicação não se verifique e que a assembleia prossiga sem que o vício seja identificado⁸⁷. Estamos perante um verdadeiro dever de comunicação aquando da verificação de invalidades, dever esse que, quando incumprido, conduzirá o referido órgão ao instituto da responsabilidade civil, nos termos e para os efeitos

⁸³ Tratando-se de uma sociedade anónima, o órgão de fiscalização, tipicamente, será um conselho fiscal, nos termos do artigo 420º do CSC, não obstante as restantes possibilidades de estruturação da fiscalização nas sociedades anónimas presentes no artigo 278º do CSC. Nas sociedades por quotas, o pacto social da sociedade poderá estipular que a sociedade disponha de um conselho fiscal, regendo-se, nesses casos, pelas disposições previstas para as sociedades anónimas, tal como disposto no artigo 262º do CSC.

⁸⁴ Importa referir que, não obstante a competência que cabe ao órgão de fiscalização no âmbito da reposição da legalidade das deliberações sociais, os sócios poderão, em qualquer circunstância, impugnar tais deliberações.

⁸⁵ Nos casos em que o órgão de fiscalização se encontre presente na assembleia geral, este poderá, ainda no decorrer da própria assembleia geral, alertar os sócios para a possibilidade de se tratar de uma deliberação nula.

⁸⁶ Poder-se-á optar pela via extrajudicial ou judicial.

⁸⁷ Furtado, Jorge Henrique da Cruz Pinto – *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais: Deliberações dos Sócios*, Almedina, Coimbra, 1993, p. 351.

do artigo 81º do CSC.⁸⁸ A gravidade de tal consequência poderá resultar do próprio propósito do regime da nulidade. Isto é, se o regime da nulidade apenas se encontra previsto para invalidades especialmente gravosas para a dinâmica societária, haverá o maior interesse na fiscalização das deliberações e na consequente deteção de vicissitudes deste tipo, por forma a não gerar uma cadeia de deliberações nulas. No fundo, parece existir, por parte do legislador, um fator preventivo ao atribuir tal competência ao órgão de fiscalização⁸⁹.

Nos termos do artigo 375º, número 1 do CSC, não parece existir uma obrigatoriedade de convocação de assembleia geral específica para o efeito, podendo a mesma ser convocada apenas e só quando seja tida como conveniente. Será, contudo, essencial que o órgão de fiscalização assegure a inclusão na ordem de trabalhos da informação a comunicar⁹⁰, uma vez que a assembleia geral não poderá deliberar sobre matéria que não conste na ordem de trabalhos. A inclusão de tal matéria na ordem de trabalhos pelo órgão de fiscalização, na interpretação de Pinto Furtado, poder-se-á conseguir com a aplicação analógica do artigo 378º, número 1 do CSC⁹¹.

Após a necessária comunicação em assembleia geral, os sócios ou acionistas da sociedade poderão optar pela renovação da deliberação, nos casos em que a mesma seja possível, ou ainda pela promoção, ou não, por eles próprios, de declaração judicial da nulidade.

⁸⁸ Os membros do órgão de fiscalização encontram-se sujeitos aos deveres previstos no artigo 64º, número 2 do CSC, no decorrer da sua atuação. Os padrões e condutas presentes neste artigo deverão ser transversais à generalidade das funções desempenhas pelo órgão em causa, entre as quais o controlo da legalidade das deliberações sociais. Assim, e perante o incumprimento de tais padrões, poderão ser geradas consequências negativas na dinâmica societária, devendo o órgão de fiscalização ser responsabilizado pelas mesmas no âmbito do artigo 72º do CSC (*ex vi* artigo 81º do CSC). A aplicação das referidas normas poderá até conduzir à destituição dos membros do órgão de fiscalização por justa causa.

⁸⁹ Serens, Manuel C. Nogueira - *Notas sobre a Sociedade Anónima*, Studia Iuridica 14, 2ª Ed., Coimbra Editora, 1997, p. 48.

⁹⁰ Nos casos em que haja conhecimento da nulidade entre o período após a convocação da assembleia e a sua reunião, poder-se-á sanar a falta de inclusão da questão na ordem de trabalhos, a título de exemplo, mediante a realização de uma assembleia universal. Não sendo possível, deverá ser dada informação relativamente à necessidade de comunicação da nulidade encontrada antes do início da ordem de trabalhos e convocar-se nova assembleia geral para o efeito. Neste sentido, veja-se Jorge Henrique Pinto da Cruz Pinto Furtado Cf. Furtado, Jorge Henrique da Cruz Pinto – *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais: Deliberações dos Sócios*, Almedina, Coimbra, 1993, p. 351.

⁹¹ Furtado, Jorge Henrique da Cruz Pinto – *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais: Deliberações dos Sócios*, Almedina, Coimbra, 1993, p. 351.

É ainda possível que os sócios: a) declarem a nulidade da deliberação e optem por suprimi-la, b) não concordem com a sugestão de nulidade levantada pelo órgão de fiscalização, c) confirmem a validade da deliberação ou d) optem por nada fazer quanto à mesma⁹².

Passados dois meses da referida comunicação aos sócios, e caso estes nada façam, o artigo 57º, número 2 do CSC estabelece ainda o dever de o órgão de fiscalização avançar com a impugnação judicial da deliberação, por si considerada como nula, e com vista à reposição da legalidade. Por via desta, apreciar-se-á a existência do vício⁹³. Assim, parecem estar previstos dois requisitos essenciais para que possa ser instaurada uma declaração judicial pelo órgão de fiscalização: em primeiro lugar, a existência de uma comunicação aos sócios da convicção de nulidade de uma determinada deliberação social e, em segundo lugar, o término do prazo de dois meses para os sócios suprimirem a nulidade ou decidirem avançar com a impugnação. Para Pinto Furtado, não se verificando tais condições, o órgão de fiscalização não terá legitimidade ativa para avançar⁹⁴.

⁹² Cordeiro, António Menezes – *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais (DLA)*, 3ª Edição, Almedina, 2020, pp. 298 e ss.

⁹³ Com recurso a uma ação de simples apreciação negativa ou a uma ação declarativa de condenação nos termos e para os efeitos do artigo 10º do Código de Processo Civil.

⁹⁴ Furtado, Jorge Henrique da Cruz Pinto – *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais: Deliberações dos Sócios*, Almedina, Coimbra, 1993, p. 356.

CONCLUSÕES

As deliberações sociais assumem especial importância no contexto societário, traduzindo-se na mais importante forma de expressão da vontade dos sócios da sociedade.

Na presente dissertação, pretendemos analisar de que forma, e em que casos, poderão as deliberações sociais ser revestidas de invalidade, *in casu*, de nulidade.

O regime da nulidade encontra-se previsto para casos de especial gravidade e obedece ao princípio da tipicidade, sendo apenas aplicável aos casos previstos no artigo 56º do CSC. Face à amplitude das alíneas que preveem o registo da nulidade por vícios de substância no Código das Sociedades Comerciais, procurámos, com o auxílio das várias interpretações doutrinárias e decisões jurisprudenciais, delimitar em que circunstâncias é possível a sua aplicação.

Ora, no que refere à alínea c) do artigo 56º, número 1, a generalidade da doutrina tende a enquadrar as deliberações sociais que recaiam sobre uma qualquer matéria que seja da competência de um outro órgão societário, como o órgão de administração ou do órgão de fiscalização, não tendo existido, por partes destes, solicitação de intervenção dos sócios ou acionistas no processo de tomada de decisão. Esta interpretação designa-se por “*Teoria da incompetência*” e é, hoje, a que detém maior consenso doutrinário.

No que refere à 1ª parte da alínea d) do artigo 56º, número 1, na qual se prevê a nulidade de deliberações nulas por violação dos bons costumes, tem-se entendido que a mesma será aplicável em deliberações na qual se verifique uma transgressão das regras de conduta social, nomeadamente quanto à deontologia profissional e à conduta sexual e familiar. A aplicação prática de tal regime tem sido reduzida uma vez que, por regra, a jurisprudência tende a optar pela aplicação do regime da anulabilidade, previsto no artigo 58º do CSC.

Por último, no tocante à 2ª parte da alínea d) do artigo 56º, número 1, *i.e.*, deliberações sociais que, pelo carácter do seu conteúdo, atentem contra preceitos legais inderrogáveis, é entendimento maioritário da doutrina que se pretende, em contexto deliberativo, a salvaguarda de interesses de terceiros, que não estejam dependentes da disponibilidade dos sócios ou de princípios gerais e fundamentais, de carácter injuntivos, na dinâmica societária.

Não obstante, face às várias interpretações explanadas, facilmente se conclui que o regime da nulidade das deliberações é provido de inúmeras dúvidas. É certo que o regime regra,

em contexto deliberativo das sociedades comerciais, é o regime da anulabilidade. Contudo, tendo em conta que o regime da nulidade se encontra sujeito ao regime da tipicidade, faria sentido, para uma melhor aplicação prática, que as alíneas que o preveem determinassem, com maior precisão, as circunstâncias e pressupostos da sua aplicação. A forma lata como o regime da nulidade se encontra disposto no CSC dificulta a sua aplicação, o que poderá gerar o seguinte: ou uma aplicação generalizada, causando uma enorme insegurança no contexto societário, ou uma aplicação demasiado restritiva, deixando ao abrigo do regime da anulabilidade situações de especial gravidade para a sociedade e para os sócios.

BIBLIOGRAFIA

- AA. VV – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume I, 2ª Edição, Coordenado Por Jorge Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, 2017, pp. 688-699.
- Abreu, Jorge Coutinho de – *Deliberações dos sócios abusivas e contrárias aos bons costumes*, in DSR, Vol. 1, março 2009, pp. 33-47.
- Abreu, Jorge Coutinho de - *Do Abuso de Direito*. Reimpressão da Edição de 1999. Coimbra: Edições Almedina, 2006.
- Almeida, António Pereira de - *Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, 4ª ed., Coimbra, 2006.
- Almeida, L.P. Moitinho de - *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2003.
- Antunes, José Engrácia – *Direito das Sociedades*, 4ª edição, 2013, pp. 284-308.
- Ascensão, Oliveira – *Invalidades das Deliberações Sociais*, in Problemas do Direito das Sociedades, Almedina, 2002, pp. 371-398.
- Cordeiro, António Menezes – *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais (DLA)*, 3ª Edição, Almedina, 2009, pp. 293-300.
- Cordeiro, António Menezes – *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, 4ª ed., Almedina, 2020.
- Cordeiro, António Menezes – *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, 2017.
- Cordeiro, António Menezes – *Tratado de Direito Civil Português, I, Parte Geral, Tomo I*, 3ª Edição, Almedina, 2007, 183-198.
- Cordeiro, Menezes - *Tratado de Direito Civil – V. 2ª Ed.* Coimbra, Edições Almedina, 2015.
- Correia, Luís Brito – *Direito Comercial (Deliberações dos Sócios)* AAFDL 3º Vol., Coimbra: Edições Almedina, SA, 1993.
- Correia, Ricardo Serra – *Da (ir)responsabilidade civil dos sócios por deliberações abusivas*. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B349b74da-dcc8-4851-b759-4e2729a5c5e9%7D.pdf>, (consultado pela última vez em 09-03-2022).
- Cunha, Paulo Olavo – *Deliberações Sociais: Formação e Impugnação*, Almedina, 2020, pp. 217-232.

- Cunha, Paulo Olavo – *Direito das Sociedades Comerciais*, 7ª edição, Almedina, 2019, pp. 734-736.
- Frada, Carneiro da – *Deliberações Sociais Inválidas no Novo Código das Sociedades*, in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, 1988, pp. 317-336.
- Furtado, Jorge Henrique da Cruz Pinto – *Deliberações de Sociedades Comerciais: Dissertação de doutoramento em Direito Privado*, Almedina, 2005, pp. 590-631.
- Furtado, Jorge Henrique da Cruz Pinto - *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais – Deliberações dos Sócios*, Almedina, 1993 e 2003.
- Gomes, Catarina Baptista – *A Responsabilidade Civil dos Administradores Assente em Deliberações dos Sócios*, in *RDS*, ano VII, 2015, ¾, pp. 711-752.
- Maia, Pedro – *Deliberações dos Sócios – AAVV, Estudos de Direito das Sociedades*, 6.ª Edição, Edições Almedina S.A, Coimbra, 2003.
- Maia, Pedro – *Deliberações dos Sócios*, in *Estudos de Direito das Sociedades*, 10.ª ed., Almedina, 2010.
- Neto, Abílio – *Código Comercial, Código das Sociedades, Legislação Complementar Anotados*, 11ª edição, Almedina, 1993, pp. 457-458.
- Olavo, Carlos - Impugnação das deliberações sociais in “*Coletânea de jurisprudência*” - Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses, Ano XIII, Tomo 3, Lisboa, 1988.
- Prata, Ana - *Dicionário Jurídico*, 4.ª ed. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2005.
- Serens, Manuel C. Nogueira - *Notas sobre a Sociedade Anónima*, *Studia Iuridica* 14, 2ª Ed., Coimbra Editora, 1997, 1-50.
- Ventura, Raúl – *Alteração do Contrato de Sociedades- Comentário ao CS*, Edições Almedina SA, Coimbra, 1986.
- Vasconcelos, Pedro Pais de - *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2ª Edição, Edições Almedina SA, Coimbra, 2006, pp. 153-182.
- Xavier, Vasco da Gama Lobo – *Anulação de deliberação social e Deliberações Conexas*, Almedina, Coimbra 1975.

Acórdãos

Supremo Tribunal de Justiça

- Acórdão Tribunal Relação Lisboa 13 mar 2021 (Amélia Sofia Rebelo) Proc. 2934/19.0T8BRR.L1-1
www.dgsi.pt, (*Sociedade Anónima Desportiva / Administrador / Remuneração / Nulidade da deliberação*)
- Acórdão Relação Lisboa 2 nov 2017 (Ondina Carmo Alves). Proc. 731/13.1TBFUN. L1-2
www.dgsi.pt, (*Deliberação social / Abuso de Direito*)
- Acórdão Supremo Tribunal de Justiça 25 jan 2005 (Lopes Pinto). Proc. 04A4490/ITIJ
www.dgsi.pt, (*Deliberação nula / Contrária aos bons costumes*)
- Acórdão Supremo Tribunal de Justiça 13 mai 2004 (Lopes Pinto). Proc. 04A1519
www.dgsi.pt, (*Deliberação social / Anulabilidade / Nulidade / Bons costumes*)
- Acórdão Supremo Tribunal de Justiça 15 dez 2005 (Oliveira Barros). Proc. 05B3320
www.dgsi.pt, (*Deliberação nula / Contrária aos bons costumes*)
- Acórdão Supremo Tribunal de Justiça 15 dez 2020 (Ana Paula Boularot). Proc. 12032/18.8T8LSB.L1.S1
www.dgsi.pt, (*Anulação de deliberação social*)
- Acórdão Supremo Tribunal de Justiça 7 dez 2010 (Salazar Casanova). Proc. 706/05.8TBMGR.C1.S1
www.dgsi.pt, (*ACE/ Deliberação nula*) / art. 56º, nº 1, alínea d)).
- Acórdão Supremo Tribunal de Justiça 2 jul 1998 (Sousa Dinis). Proc. 99B059
www.dgsi.pt, (*Deliberação Social / Nulidades / Abuso de Direito*)
- Acórdão Supremo Tribunal de Justiça 3 fev 2000 (Miranda Gusmão)
Revista nº 1189/99 – 7ª Secção (Anulação de deliberação social / Abuso do Direito)

Tribunal da Relação

- Acórdão Relação do Porto 5 mar 2009 (Teles de Menezes). Proc. 65/07.4TBCRZ
www.dgsi.pt, (*Deliberações cujo conteúdo seja ofensivo dos bons costumes*)
- Acórdão Relação Coimbra 19 fev 2013 (Henrique Antunes). Proc. 89/10.4TBTCS.C1
www.dgsi.pt, (*Nulidade da deliberação social em abuso de direito*)
- Acórdão Relação Coimbra 07 jan 1993 (Raúl Mateus). Proc. 079811
www.dgsi.pt, (*Deliberação social/ Nulidade / Abuso de Direito / Bons costumes*)
- Acórdão Relação Porto 13 abr 1999 (Afonso Correia). Proc. 9920391
www.dgsi.pt, e tb. *CJ*, ano XXIV, t. II, 1999, pp. 196 (*Deliberação social / Negócio consigo mesmo / Nulidade*)
- Acórdão Relação Lisboa 11 nov 2014 (Cristina Coelho). Proc. 27/12.0TBPNI.L1-7
www.dgsi.pt, (*Ação de anulação de deliberação social / Nulidade de deliberação social*)